



Ilmo Sr. Pregoeiro da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento - SEPLAG

A **ALLEN RIO SERVIÇO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, empresa concorrente já qualificada nos autos do certame realizado através do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2013**, Processo Administrativo nº 201200005008846 vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas

CONTRA RAZÕES

ao recurso administrativo apresentado pela empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP**, a fim de que Vossa Sra., conhecendo do recurso, a ele negue provimento.

I) DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre destacar a tempestividade da presente contra razão, tendo em vista que o prazo que dispõe a ora recorrente para apor defesa teve início em **29/05/2013** (quarta-feira), ressaltada a ocorrência de feriado neste interím (30/05/2013), findando em **03/05/2013** uma vez que a regra editalícia dita que, será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentar as razões de recurso ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente (Art. 21, Decreto Estadual nº 7.468/2011).

II) DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP:

Em suma, o recurso ora intentado pela **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP** almeja reformar o ato que inabilitou a recorrente para declarar-lhe vencedora e adjudicar em seu favor o objeto do lote 2 do certame em questão.

Tel: (24) 2103-0300
Fax: (21) 2240-4832

Rua Gonçalves Dias, Nº 276, parte 1
Valparaíso. Petrópolis / RJ.

www.allen.com.br


Georgetown Douglas Feitosa
Diretor
ALLEN INFORMATICA



allen

Alega a mesma que, apresentou atestado de capacidade técnica comprovando experiência na prestação de serviço de natureza, características, porte e complexidade tecnológica e operacional compatível com os serviços descritos no edital e no Termo de Referência.

Tais argumentos no entanto, não possuem qualquer amparo fático ou legal, visto que o edital, instrumento convocatório ao qual as empresas licitantes encontram-se estritamente vinculadas determina que o objeto do certame é a aquisição de licenciamento de uso de softwares MICROSOFT e serviços profissionais técnicos especializados nas ferramentas de EPM (*Enterprise Project Management*) para a modernização administrativa e da gestão corporativa da SEGPLAN, contemplando a implantação, customização, acompanhamento e transferência de conhecimento, para implementação de sistemas voltados para planejamento, monitoramento e projetos governamentais.

O Edital é o instrumento de chamamento que orienta as relações entre a administração pública e os demais envolvidos. Logo, toda e qualquer especificação nele contida deverá ser respeitada e atendida pelos licitantes. Desta feita, deixando a licitante de cumprir um dos requisitos estabelecidos no edital, estará ferindo um dos princípios básicos do artigo 3º da lei 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório.

E, deste raciocínio, compartilha Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra *Comentários à Lei das licitações e contratações da administração Pública*, 2007:

*“Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:
[...]*

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

O art. 41 da lei 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “ A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei...” (pág. 62-63).

Urge ressaltar que a exigência de comprovação de capacidade técnica através da apresentação de atestados, reflete a preocupação do órgão licitante em contratar com fornecedor capaz de atender integralmente o objeto do certame.

Tel: (24) 2103-0300
Fax: (21) 2240-4832

Rua Gonçalves Dias, Nº 276, parte 1
Valparaíso. Petrópolis / RJ.

www.allen.com.br

Georgetown Douglas Feitosa
Diretor
ALLEN INFORMÁTICA



allen

No que tange a utilização do termo “*compatível*” no edital pelo Ilmo. Pregoeiro, reproduz a preocupação em não restringir excessivamente o caráter competitivo do certame, de modo a garantir que a empresa contratada será capaz de atender a demanda desta Administração. E, garantir que não haverá prejuízo ao erário público, respeitando os princípios basilares da contratação com a Administração Pública preservando, deste modo, a boa-fé e prestação de serviço idônea.

No que diz respeito a exigência de comprovação do cadastramento no programa de parceiros da MICROSOFT, garante ao contratante que o fornecedor escolhido para aquisições deste fabricante será capaz de garantir benefícios exclusivos para compilar, projetar, implantar e dar suporte ao sistema operacional objeto do certame.

Faz se oportuno esclarecer ainda a este r. órgão, que a obtenção de certificação MICROSOFT exigida no edital, e oferecida pelo programa Microsoft Partner Network, requer o cumprimento de algumas etapas de qualificação junto ao fabricante.

Especificamente para a competência Project and Portfolio Management, a empresa parceira deve cumprir 04 etapas conforme resumimos abaixo: (Anexo I – extraído do site da Microsoft):

- 1º etapa- Possuir 02 profissionais aprovados nos exames MCPs pré-definidos;
- 2º etapa- Possuir uma pessoa da empresa aprovada na avaliação de visão geral sobre licenciamento;
- 3º etapa- Possuir uma pessoa aprovada na avaliação de competência Vendas e Marketing;
- 4º etapa- Fazer com que três clientes forneçam referências demonstrando o êxito em criar e implantar soluções relevantes para a competência; Cada referência também deve conter um projeto que a empresa tenha concluído para um cliente nos últimos 12 meses.

Como pode-se observar, não há nada que impeça ou apresente entraves às Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte participar do Programa de Parceria do Fabricante. E, não há que se falar em restrição a participação de determinadas empresas uma vez que em simples consulta ao site do Fabricante pode-se observar uma lista com mais de 100 empresas capazes de atender as exigências editalícias (<http://pinpoint.microsoft.com/pt-BR/home>).

Desta feita, deixando a licitante de cumprir um dos requisitos estabelecidos no edital, ou seja, não sendo possível apresentar documento e/ou certificado para comprovação de que é cadastrada e de que participa do Programa de Parceiros da Microsoft, ou deixando de apresentar atestado de capacidade

Tel: (24) 2103-0300
Fax: (21) 2240-4832

Rua Gonçalves Dias, N° 276, parte 1
Valparaíso. Petrópolis / RJ.

www.allen.com.br

Georgetown Douglas Feitosa
Diretor
ALLEN INFORMÁTICA

técnica do objeto licitado estará ferindo um dos princípios básicos do artigo 3º da lei 8.666/93, a vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que não sendo possível a empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA - EPP** oferecer o produto na modalidade prevista, restará prejudicada a administração pública, que contratará com fornecedor que não possui capacidade de entregar o objeto conforme especificado no instrumento convocatório, causando eventual prejuízo a esta administração e ferindo princípios basilares da Lei 8666/1993. Sem citar, a demonstração de desapego a formalidade exigida para este tipo de contratação, insistindo a licitante em concorrer tendo conhecimento de sua limitação comercial.

A recorrente alega ainda que, a Administração Pública deixou de observar a regra para preferencia de marcas. Faz-se oportuno realçar inicialmente, a intempestividade do reclame, haja visto já ter decorrido o prazo para impugnação do certame, momento oportuno para manifestação da possível irregularidade descrita.

Ocorre que, no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2013 restou demonstrado pela Administração Pública que faz se necessária a padronização do software a ser adquirido haja vista a série de investimentos em Tecnologia da Informação já realizado anteriormente visando a ampliação e a qualificação da oferta de serviços ao cidadão e contribuinte que promoverá a gestão integrada dos programas garantindo um melhor planejamento, monitoramento e acompanhamento das ações, promovendo melhores atendimentos, visando atender aos anseios da sociedade. (Vide itens 3.3, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7 e 3.8 do Termo de Referência)

Tal indicação de marca, conforme realizada pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento – SEPLAG, tem embasamento na SÚMULA Nº 270/2012, *in verbis*:

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.”(grifo nosso)

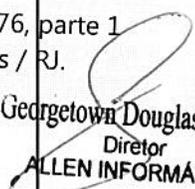
Bem como, encontra suporte no Acórdão nº 3964/2009 da Segunda Câmara do Tribunal de contas da União que abaixo segue:

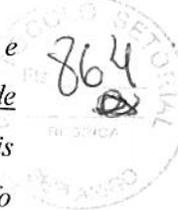
“Abstenha-se de indicar preferência por marca de objeto a ser adquirido por meio de procedimento licitatório, por contrariar os arts. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso

Tel: (24) 2103-0300
Fax: (21) 2240-4832

Rua Gonçalves Dias, Nº 276, parte 1
Valparaíso. Petrópolis / RJ.

www.allen.com.br


Georgetown Douglas Feitosa
Diretor
ALLEN INFORMÁTICA



I, da Lei 8.666/1993, e, na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar do respectivo processo de licitação."(grifo nosso)

Por todo o exposto e diante do transcurso regular da fase habilitatória resta concluir que se faz imperioso o prosseguimento da homologação da empresa **ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** como vencedora do procedimento licitatório em epígrafe por se tratar de cumprimento da legalidade.

III) DO PEDIDO:

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima expostas, requer a signatária à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado e a consequente habilitação da empresa **ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** ante a constatação de que foram atendidos todos os critérios do edital.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a autoridade superior, a suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, afim de que seja reformada a decisão de inabilitação da ora recorrente.

Termos em que,
Pede e espera Deferimento.

ALLEN RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

Georgetown Douglas Feitosa
Georgetown Douglas Feitosa
Diretor
ALLEN INFORMÁTICA

Tel: (24) 2103-0300
Fax: (21) 2240-4832

Rua Gonçalves Dias, N° 276, parte 1
Valparaíso. Petrópolis / RJ

www.allen.com.br